

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do vice-presidente da C.M. Porto e de um outro vereador
da mesma câmara contra o jornal diário “Público”**

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DR-I/2007

Assunto: Recurso do vice-presidente da C.M. Porto e de um outro vereador da mesma câmara contra o jornal diário “Público”

I. Identificação das partes

Álvaro Castelo Branco, vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, vereador da mesma Câmara Municipal, na qualidade de recorrentes, e jornal diário “Público”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O presente recurso visa obter da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma deliberação que determine a publicação de um denominado texto de resposta e de rectificação remetido pelos recorrentes ao periódico recorrido, ao abrigo da legislação aplicável, e que foi objecto de recusa por parte da direcção do “Público”.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 25 de Outubro de 2006, publicou o jornal recorrido um artigo intitulado “*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*», e que constituiu manchete da capa do caderno “Público Local” sob o título “*Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto*”, acompanhado de uma entrada onde se refere “*Os vereadores do CDS-PP abstiveram-se na votação da proposta de apoio ao festival Fazer a Festa e*

inviabilizaram a aprovação defendida por Rui Rio, abrindo, no entender da oposição, “a primeira brecha na coligação””.

Em concreto, a notícia reporta-se a uma reunião da Câmara Municipal do Porto, realizada no dia 24 de Outubro de 2006, e em cujo decurso foi votada uma proposta de celebração de um protocolo que previa a atribuição de um subsídio a uma companhia de teatro (Art’Imagem) como apoio à realização de um festival internacional de teatro.

Nos termos da referida notícia, o presidente do Executivo camarário portuense entendeu submeter tal proposta a votação, apesar do entendimento sustentado pelo vice-presidente da autarquia, de acordo com uma declaração a este atribuída e reproduzida na citada peça noticiosa, segundo a qual “[a] *Câmara do Porto não pode tentar dar dinheiro a uma entidade que não o quer*”, referindo-se com isso ao director da companhia de teatro em causa, que havia previamente afirmado não querer tal subsídio (por discordar da política camarária que fazia depender a concessão desse e de outros apoios à cultura de uma invocada obrigatoriedade de as entidades beneficiárias se “absterem de, publicamente, expressar afirmações que ponham em causa” a câmara municipal).

Em face do resultado da votação realizada – a par das abstenções assinaladas por parte dos dois vereadores afectos ao CDS-PP, ora recorrentes, a deliberação registou ainda votos contra dos vereadores afectos ao PS (cinco votos) e à CDU (um voto), e votos favoráveis dos vereadores eleitos pelo PSD – , a proposta não logrou ser aprovada.

A propósito deste desenlace, a notícia em apreço reproduz um comentário de Francisco Assis, líder da oposição socialista à câmara em apreço, em que este afirma, em tom alegadamente irónico: *“Isto é inédito, é a primeira brecha nesta coligação desde que conquistaram a maioria absoluta”*.

2. Por carta endereçada nessa mesma data ao director da referida publicação periódica, vieram os ora recorrentes “requerer os direitos de resposta e de rectificação da notícia publicada”, nos termos de um texto para o efeito remetido.

3. Por carta datada do dia seguinte, o director-adjunto do Público comunicou aos ora recorrentes a sua recusa de publicação do texto enviado, aduzindo justificação sumária para tanto.

4. Em 2 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC um recurso interposto pelos ora recorrentes, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

5. Em 29 de Novembro, foi recebida a contestação do recorrido, assinada pelo seu director.

IV. Argumentação dos recorrentes

Sustentam os recorrentes, em síntese, que *“a peça jornalística [por eles] contestada [os] interpela, em concreto, (...) atingindo-os nas qualidades de Vice-Presidente e Vereador da CMP com afirmações de facto que, no texto de resposta/rectificativo que pretendem ver publicado, demonstram serem, a seu respeito, inverídicas, erróneas, confusas e pouco claras, pelo que inequivocamente lhes assiste o exercício do direito de resposta e de rectificação invocado, contrariamente ao que vem invocado”*.

E reproduzindo, no fundo, a argumentação já constante do texto de reacção enviado, acrescentam que a recusa da publicação deste, por parte da entidade recorrida, é *“infundada, ilegítima e ilegal”* pois que *“[c]om efeito, e contrariamente ao que consta da notícia publicada: (i) não existe, nem nunca existiu qualquer brecha no Executivo Camarário liderado pelo Dr. Rui Rio (muito menos provocada por qualquer acção dos Recorrentes); (ii) a abstenção do C.D.S. significa a intenção de não inviabilizar a proposta apresentada pelos Vereadores afectos ao P.S.D. (e não, como vem sugerido e*

veiculado, a abertura de uma “brecha” no Executivo); (iii) a proposta não foi aprovada porque votaram contra os Vereadores do P.S. e da C.D.U.”.

V. Defesa do recorrido

Por carta de 26 de Outubro, o director adjunto do jornal Público comunicou aos ora recorrentes *“a recusa de publicação da carta enviada ao abrigo do direito de rectificação em virtude de não haver qualquer referência de facto inverídico ou erróneo na notícia em causa”*.

Por sua vez, na contestação relativa ao presente recurso, afirma o recorrido que *“[o] texto enviado não corresponde ao exercício de qualquer direito de resposta ou de rectificação antes constituindo uma lamentável e ilegítima tentativa de ingerência na liberdade de imprensa. No artigo em causa, como é por demais evidente, não há qualquer referência aos subscritores da carta e da queixa que possam afectar a sua reputação ou boa fama nem quaisquer referências de facto inverídicas ou erróneas, antes constituindo o mesmo um relato fiel do ocorrido que não é posto, de resto, em causa pelos queixosos. Como é igualmente evidente, a leitura ou as interpretações que o Sr. Vice-Presidente e o Sr. Vereador da Câmara Municipal do Porto fazem do ocorrido na reunião da Câmara Municipal do Porto em causa, constituem assunto pessoais /partidários dos mesmos que não têm, nem podem ter, qualquer reflexo no conteúdo do jornal Público”*.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

VII. Análise e fundamentação

1. Para efeitos da análise a empreender no âmbito deste recurso, importa precisar o direito que aqui é invocado pelos recorrentes como correspondente a um denominado “direito de resposta e de rectificação”. Olhando aos concretos fundamentos invocados no recurso e à argumentação aí expendida, é de subsumir a matéria aqui discutida ao domínio próprio do direito de resposta *stricto sensu*, por estar aí em causa a pretendida controversão, pelos recorrentes, de referências alegadamente susceptíveis de afectar a sua reputação e/ou boa fama.

2. Esclarecido este ponto, importa averiguar se a invocação do referido direito é atendível.

A este respeito, deve começar por observar-se que a lei é bem clara na enumeração taxativa das hipóteses em que um periódico poderá justificadamente recusar a publicação de uma resposta (cfr. o n.º 7 do art. 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro). E, examinando os concretos termos da recusa comunicada aos recorrentes (*supra*, V), é pacífico que a mesma é fundada numa invocada carência manifesta de todo e qualquer fundamento para tanto. Este posicionamento é, de resto, confirmado e reiterado pelo recorrido, na sua contestação ao recurso. E é a essa precisa luz, pois, que o presente diferendo deve ser examinado.

3. Em momento anterior (*supra*, III) já se procedeu à descrição da titulação e teor da peça jornalística que deu origem à controvérsia em exame e, bem assim, ao essencial da argumentação aduzida por cada uma das partes em confronto.

Restará sublinhar, neste momento, a inquestionável legitimidade que assiste ao Público para reproduzir declarações de terceiros na sua peça noticiosa e, inclusive, para se inspirar nas mesmas com vista à construção do respectivo título de suporte; ou a de inserir, no *lead* introdutório aos factos noticiados, a afirmação de que “[o] *executivo liderado por Rui Rio viu ontem, pela primeira vez, o parceiro de coligação inviabilizar a aprovação de uma proposta*”, e ver nisso um “*pomo da discórdia no interior da maioria de direita*”. Tal interpretação poderá ser mais ou menos exacta, mas não caberá à ERC – ao menos nesta sede – proceder a qualquer aferição nesse sentido.

Porém, não menos atendível será também – aos olhos da norma aplicável ao instituto do direito de resposta e à sua vocação própria – a reacção concretamente desencadeada pelos recorrentes relativamente a tais referências, na medida em que tal reacção constitui a sua versão alternativa ou verdade pessoal, e pelo menos tão válida quanto a perspectiva de que constitui contraponto.

4. Com efeito, e sem prejuízo das imperfeições que possam apontar-se ao regime positivo vigente, cumpre não olvidar que o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.

5. “Em princípio”, pois que, como não deixa de ser sublinhado pela doutrina, “*não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito, por o texto respondido não preencher de modo algum as condições estabelecidas na lei, isto é, por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento susceptível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível*

de contestação” (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, pág. 120; o destaque é o do original).

Tal entendimento exprime, no fundo, uma abordagem que, esclarecidamente, impõe limites ao exercício dos direitos de resposta e de rectificação, por forma a que o seu *uso* não degenera em *abuso*, e postulando a existência de um *interesse legítimo ou minimamente atendível* – um *fumus boni juris* – na resposta ou rectificação.

6. Nessa medida, e em face das concretas circunstâncias do caso em apreço, não se vislumbram argumentos que permitam estribar o entendimento de que o direito invocado pelos recorrentes é inequivocamente exercido em termos ilegítimos e/ou abusivos.

Bastará ter presente (e – insiste-se – sem cuidar de averiguar a veracidade de cada um dos pontos de vista sustentados pelas partes no diferendo) que a orientação imprimida ao sentido de voto numa concreta deliberação de um órgão colegial é susceptível de leituras diversas, por vezes antagónicas, e todas elas plausíveis. Assim sucederá, em particular, em matéria de abstenções. E tal constatação não é, de modo algum, infirmada em face da concreta composição de forças político-partidárias existentes no executivo camarário do Porto e do regime genericamente aplicável às deliberações dos órgãos autárquicos (cfr. em particular o art. 89.º, n.º 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro: “As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria”).

Perante a interpretação de que a abstenção dos recorrentes foi objecto, na peça jornalística controvertida, deve ter-se como admissível a contraposição do diferente entendimento que dela têm os próprios membros do colectivo autárquico, aos quais não é decerto indiferente o juízo público que se possa fazer das respectivas motivações.

Note-se, ademais, que a legenda da fotografia que acompanha a notícia, na página 50 do periódico, afirma que

“Ao abster-se, Álvaro Castello-Branco protagonizou ontem o primeiro chumbo de uma proposta no executivo liderado por Rui Rio” ,

o que não pode deixar de ser visto como uma directa imputação de responsabilidade política ao vice-presidente da CMP – e aqui recorrente -, na rejeição da proposta submetida à reunião de 24 de Outubro.

7. Não parece por isso procedente afirmar que a conduta dos recorrentes constitua *“uma lamentável e ilegítima tentativa de ingerência na liberdade de imprensa”*, mas antes o exercício regular de um meio de reacção que lhes é legalmente facultado e que, no caso vertente, lhes foi infundadamente recusado.

VIII. Decisão

1 – O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por Álvaro Castelo Branco, vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, vereador da mesma Câmara Municipal, na qualidade de recorrentes, por alegada recusa injustificada de publicação, pelo jornal Público, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado na edição de 25 de Outubro de 2006 desse mesmo jornal, intitulado *“Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio»*, e que constituiu manchete da capa do caderno “Público Local” sob o título *“Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto”*, delibera dar-lhe provimento e determinar ao Público a publicação do texto de resposta dos ora recorrentes, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2 – A publicação deverá também cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página do caderno “Público Local”, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta foi manchete da primeira página desse caderno no mesmo dia.

3 – O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 – A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação desta deliberação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5 – A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira